



Número: **0805862-88.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **15/07/2019**

Processo referência: **0006023-20.2006.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 12 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA (SUSCITANTE)			
1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1979192	18/07/2019 10:58	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: **TRIBUNAL PLENO**
AUTOS Nº: **0805862-88.2019.814.0000**
CLASSE: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
AUTOS ORIGINÁRIOS Nº: **0006023-20.2006.814.0301**
SUSCITANTE: **12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**
SUSCITADO: **1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM**
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

-
DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

O **JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM** suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM**, nos autos da Ação Monitória (Processo nº 0006023-20.2006.814.0301) ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de MITSUYOSHI KATO.

O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Belém, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não gozam das prerrogativas de fazenda pública (Id. 1955155, pág. 09).

Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, em decisão de Id. Id. 1955155 págs. 01/07, refutou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que no Acórdão nº 91.234, proferido no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 30/09/2010, restou decidido que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus processos, sendo que à tal decisão foi atribuído efeitos *ex nunc*, de maneira que somente as ações ajuizadas após a publicação do susomencionado acórdão é que deverão tramitar junto às Varas Cíveis.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prefacialmente, mister salientar que, como bem lembrou o Juízo Suscitante, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu, através do Acórdão nº 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. **Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981)**



não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, **foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc**. Republicado por incorreção (TJPA, Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) (Destaquei)

Sucedo que sobreveio a Resolução nº 14/2017 – TJPA, a qual redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, excluindo, portanto, de sua apreciação, os feitos de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto estaduais quanto municipais, à teor do que dispõe o §1º do seu art. 6º, *litteris*:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput. (Destaquei)

Depreende-se, ademais que, independente do ano de ajuizamento do processo, todos os feitos atinentes à particularidade ao norte destacada devem ser redistribuídos às varas cíveis, fato que atenua a modulação de efeitos determinada pelo acórdão do incidente de uniformização jurisprudencial susotranscrito.

À vista do exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito originário o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, ora suscitante.

Intimem-se, **podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.**

Belém/PA, 18 de julho de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

